



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 3.140, DE 2008** (Da Sra. Cida Diogo)

Dispõe sobre a reserva de recursos públicos, destinados à habitação, em benefício da mulher trabalhadora e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7072/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7072/2002 O PL 3140/2008, O PL 2608/2011, O PL 4390/2012 E O PL 4692/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5514/2005.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* – RICD

(\*) Atualizado em 8/3/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008.**

**(Da Sra. Deputada Cida Diogo - PT/RJ)**

Dispõe sobre a reserva de recursos públicos, destinados à habitação, em benefício da mulher trabalhadora e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Os recursos destinados ao financiamento das novas unidades habitacionais dentro do Programa Nacional de Habitação, deverão ter reservados, no mínimo 30% (trinta por cento) do total dos recursos em benefício da mulher trabalhadora no mercado formal e informal.

**Art. 2º** - O Ministério das Cidades, através da Secretaria Nacional de Habitação baixará normas regulamentares à presente Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2008.

**Cida Diogo  
Deputada Federal**

## **JUSTIFICATIVA**

As mulheres chefes de família em agosto de 2007, segundo o IBGE, correspondiam 29,6% do total de brasileiras ocupadas nas seis principais regiões metropolitanas do país.

De acordo com o Instituto, houve um crescimento no número de mulheres casadas que assumem as rédeas da família. Esse percentual saltou de 9,1% em 1996 para os 29,6% em agosto de 2007.

Entretanto, a responsabilidade social assumida pelas mulheres precisa encontrar respaldo nas políticas públicas, visando priorizar o atendimento às urgentes demandas sociais.

No que diz respeito à representação política, é extremamente positivo o que podemos encontrar no Parágrafo 3º do Art. 11 da Lei Federal 9.100/95: “30% no mínimo das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidatas mulheres”.

Neste sentido, é importante uma política habitacional adequada para atender às mais diversas necessidades concretas da população.

**Sala das Sessões, em 01 de abril de 2008.**

**Deputada Cida Diogo**

**Deputada Federal PT/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.100, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995**

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DO REGISTRO DE CANDIDATOS**

Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º Os partidos ou coligações poderão acrescer, ao total estabelecido no caput, candidatos em proporção que corresponda ao número de seus Deputados Federais, na forma seguinte:

- I - de zero a vinte Deputados, mais vinte por cento dos lugares a preencher;
- II - de vinte e um a quarenta Deputados, mais quarenta por cento;
- III - de quarenta e um a sessenta Deputados, mais sessenta por cento;
- IV - de sessenta e um a oitenta Deputados, mais oitenta por cento;
- V - acima de oitenta Deputados, mais cem por cento.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, tratando-se de coligação, serão somados os Deputados Federais dos partidos que a integram; se desta soma não resultar mudança de faixa, será garantido à coligação o acréscimo de dez por cento dos lugares a preencher.

§ 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Art. 12. Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho de 1996.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia, autenticada pela Justiça Eleitoral, da ata a que se refere o art. 9º;

II - autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por Tabelião;

III - prova de filiação partidária;

IV - cópia do título eleitoral ou certidão fornecida pelo Cartório eleitoral de que o candidato é eleitor no Município desde 15 de dezembro de 1995, ou que requereu sua inscrição ou transferência de domicílio até aquela data;

V - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VI - declaração de bens, assinada pelo candidato, com os respectivos valores atualizados.

§ 2º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo.

**FIM DO DOCUMENTO**